IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — REDUÇÃO — ISENÇÃO

— Não cabe isenção fiscal para a importação de materiais destinados a empresa de transporte rodoviário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Viação Cometa S.A. *versus* União Federal

Embargos no recurso extraordinário n.º 69.504 — Relator: Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 13 de abril de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Tribunal Federal de Recursos cassou a segurança concedida à Viação Cometa S.A., para permitir-lhe o desembaraço alfandegário de motores e acessórios, com redução de 50% dos direitos correspondentes (fls. 30 e 53).

A ementa do acórdão diz:

"Empresa de transporte rodoviário interurbano. Importação de materiais com redução de direitos aduaneiros, prevista no art. 13, § 2.º, do Decreto-lei n.º 300, de 1938. Sua inviabilidade, não só porque a franquia em apreço condiz com efeitos importados exclusivamente por empresas de viação urbana; como, também, porque a mesma veio a ser cancelada por força do art. 62, da Lei n.º 3.244/57. E, por outro lado, acresce a circunstância de que a importação, embora condicionada a embarque em navio de bandeira nacional (art. 3.º, parágrafo único, do Decreto n.º 47.225/59), veio ter ao País no bojo de embarcação alienígena, sem que, para tanto, ocorresse motivo relevante ou de força-maior. Mandado de segurança deferido. Recurso. Seu provimento".

Não se conformando, a impetrante interpôs recurso extraordinário (fls. 81), com fundamento na alínea *a* da norma permissiva, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 93 e teve processamento regular.

Dele, entretanto, não conheceu a Segunda Turma do Supremo Tribunal, *ut* acórdão unânime de fls. 114, assim ementado:

"Redução e isenção. Têm significado próprio no Direito Fiscal.

II. Desatendida a isenção *também*, porque não satisfeita a exigência do Decreto federal n.º 47.225/59, não favorecem à recorrente os precedentes invocados. Recurso não conhecido".

O voto do eminente relator tem a seguinte fundamentação:

"Não conheço do recurso.

2. Restabeleceria o julgado de 1.º grau, provendo o excepcional, se circunscrita a fundamentação do acórdão ao primeiro fundamento — redução dos direitos de importação — tal como procedi ao relatar os RE n.ºs 69.498 e 69.656, apreciados por esta Turma em 25 de maio e 17 de agosto, ambos de 1970, *in R.T.J.*, 54/272-4 e 333-4, respectivamente.

3. Todavia, *in casu*, adotou o decisório um fundamento a mais, que afastava a redução tarifária, do transporte em navio estrangeiro.

E o favor só poderia ter sido concedido se prova tivesse sido feita da impossibilidade dessa utilização.

Omitida a exigência constante do Decreto n.º 47.225/59, art. 3.º e seu parágrafo, máxime ante as informações que a reclamavam, fls. 20, não se pode assegurar tenha o decisório negado aplicação às disposições legais argüidas, a menos que se desse o decreto em questão como inconstitucional, o que não foi objeto do decisório e não ensejou embargos de declaração".

Daí os embargos de fls. 115, em que se argüi divergência com o entendimento adotado pela Primeira Turma, no RE n.º 67.554 (*R.T.J.*, 51/635).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A segurança foi impetrada para o efeito de reconhecer-se à embargante o direito líquido e certo de pagar apenas 25% dos tributos incidentes sobre a importação de motores e acessórios, destinados aos serviços de transportes por ela mantidos, invocando-se em amparo dessa pretensão o art. 13, § 3.º, do Decreto-lei n.º 300/38.

O juiz considerou o pedido destituído de fundamento legal, porque a franquia prevista naquele preceito é restrita ao material rodante e de tração das estradas de ferro e empresas de carris urbanos. Entendeu, porém, que a impetrante fazia jus à redução de 50% como previsto no § 3.º do mesmo artigo.

Não me parece que essa solução haja sido acertada, porque o preceito se refere a materiais e maquinismos importados para a exploração de serviços públicos de transporte.

Ora, não consta dos autos que a embargante seja concessionária de serviço público. Aparentemente, ela é permissionária de serviço de interesse coletivo, sob regime jurídico diverso do da concessão. Como é sabido, "não se estendem aos permissionários as prerrogativas dos concessionários de serviços públicos, notadamente as isenções tributárias constitucionalmente admitidos para os serviços concedidos" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 330).

O Tribunal Federal de Recursos, no caso, cassou a segurança por duas razões: 1) revogação da franquia pleiteada, *ex vi* do art. 62 da Lei n.º 3.244/57; 2) não haver sido a mercadoria transportada em navio de bandeira nacional, como exigido pelo Decreto n.º 47.225/59.

A Segunda Turma não conheceu do recurso: embora admitindo sua viabilidade pelo primeiro fundamento, julgou-o incabível pelo segundo, à falta de demonstração dos pressupostos constitucionais.

Nos presentes embargos, aponta-se possível discrepância de julgados quanto ao tema do transporte da mercadoria em navio brasileiro. Não se aponta, porém, qualquer di-

vergência quanto ao fundamento básico da denegação da segurança, a saber, a revogação da franquia concedida pela sentença. Por outras palavras, não se trouxe a confronto decisão do Supremo Tribunal que, em caso idêntico ou semelhante, houvesse reconhecido o direito à redução tarifária questionada.

Por todo o exposto, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 69.504 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Embte., Viação Cometa S.A. (Adv., Joseval Sirqueira). Embda., União Federal. (Dec. embda., Segunda Turma, 31 de maio de 1971).

Decisão: Não conhecidos, unânime. Impedido, o Sr. Ministro Antonio Neder. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Djaci Falcão e Bilac Pinto. Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausentes, também ocasionalmente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Bilac Pinto.